

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.116/2013-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Responsáveis: Almir da Silva (013.305.782-87), Maria Santana Lopes Santos (326.288.702-15) e Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (03.326.815/0001-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRT 14ª REGIÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ATIVIDADES DOMÉSTICAS PRIVADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO (peça 46), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 47 e 48), contando, ainda, com a anuência parcial do Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU (peça 49):

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em desfavor do Sra. Maria Santana Lopes Santos (ex-servidora), em razão de haver concorrido dolosamente para lesão ao erário, em benefício próprio, ao auferir remuneração indevida de 1987 a 1997, período em que, vinculada como servidora do TRT da 14ª Região, de fato prestou serviços como empregada doméstica na residência do Juiz Classista aposentado e sua esposa.*

### HISTÓRICO

2. *Por força da Resolução Administrativa nº 856/2002 do Tribunal Superior do Trabalho foi instaurada Comissão de Sindicância composta por Ministros daquela Corte, com o objetivo de apurar os fatos mencionados na Decisão 763/2001, proferida pelo TCU no julgamento do processo TC 425.110/1995-8, relacionado com a administração do TRT da 14ª Região.*

3. *Dentre as diversas irregularidades apontadas, consta o caso da servidora Maria Santana Lopes Santos, que já fora alvo de investigação da Polícia Federal com a produção do Relatório do Inquérito Policial nº 25/96/ SR/DPF/RO, e que aportou no TRT da 14ª Região por meio do ofício nº 1259/96/CART/SR/DPF/RO no dia 16/5/1996, quando presidia o Órgão a Desembargadora aposentada Rosa Maria Nascimento Silva.*

4. *No relatório produzido pela Polícia Federal consta a seguinte informação (peça 8, p. 13):*

*‘5.4 MARIA SANTANA LOPES DOS SANTOS, empregada doméstica do Juiz ALMIR, exerceu o cargo de chefe de gabinete da Juíza Presidente Rosa Maria e continua prestando seus serviços na residência do referido juiz, local do qual nunca se afastou.’ (fl. 2874, 14º vol.)*

5. *A Comissão de sindicância do TST, e posteriormente a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar exteriorizada nos autos 992.2003.000.14.00-0, instaurada no âmbito do*

TRT da 14ª Região (peças 8 e 9), realizaram uma série de diligências, tais como: coleta de documentos, oitiva de servidores e de juízes lotados nos gabinetes em que a Sra. Maria Santana supostamente trabalhava, de terceiros, e da própria investigada que acompanhada de advogado lhe foi proporcionada ampla defesa e o contraditório.

6. As principais constatações das comissões, extraídas de documentos e depoimentos foram as seguintes:

a) a Sra. Maria Santana Lopes Santos trabalha na residência do juiz aposentado, o Sr. Almir da Silva e de sua esposa a Sra. Maria Goretti de Oliveira Andrade, que também é servidora do TRT da 14ª Região, desde o final de 1983 (peça 8, p. 14);

b) ela possui apenas o 1º grau de escolaridade, realizado todo em participação de curso supletivo, e mesmo com essa baixa escolaridade, já exerceu a função de chefe de gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento, por cerca de dois meses no ano de 1995 (peça 8, p. 19);

c) a Sra. Maria Santana Lopes Santos foi nomeada por intermédio da Portaria nº 399 de 2/6/1987 para exercer o cargo de Atendente de Trabalhos Judiciários e foi lotada no gabinete do juiz classista representante dos empregados, o Sr. Almir da Silva, proprietário da casa onde residia e trabalhava;

d) foi lotada no gabinete do Juiz Almir da Silva de 2/6/1987 a 29/4/1994, e posteriormente do período de maio de 1995 até término do mandato de presidente da corte exercido pela juíza Rosa Maria Nascimento Silva, foi lotada no gabinete desta juíza;

e) os depoimentos de servidores lotados à época no gabinete do juiz Almir da Silva e gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento Silva, além dos livros de registro de ponto não deixam dúvidas que a Sra. Maria Santana Lopes Santos nunca havia trabalhado nesses respectivos gabinetes, tendo efetivamente trabalhado como empregada doméstica na residência do juiz aposentado Almir da Silva;

f) os depoimentos prestados pelos juízes Almir da Silva e Rosa Maria, além de sua esposa Maria Goretti, foram no sentido de descaracterizar a situação fática de empregada doméstica da Sra. Maria Santana, além de demonstrar que ela possuía capacidade intelectual para exercer até a função de chefe de gabinete.

7. Diante das constatações acima, tanto a Comissão de Sindicância do TST, quanto a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, opinaram pela demissão da servidora. Posteriormente, a autoridade julgadora aplicou a pena de demissão para a Sra. Maria Santana Lopes Santos.

8. Em 18/10/2012, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Portaria nº 1762, com o fito de restituir ao erário os valores recebidos indevidamente pela ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, em razão de auferir remuneração do TRT da 14ª Região sem a devida contraprestação laboral.

9. A TCE foi lastreada na sindicância do TST, instituída pela Resolução nº 856/2002, e nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 992.2003.000.14.00-0, que demonstrou de forma minuciosa a responsabilidade e nexo de causalidade dos atos praticados que ocasionaram o dano ao erário.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4) concluiu pela responsabilidade da Sra. Maria Santana Lopes Santos (ex-servidora), com a quantificação do dano atualizado até o dia 28/11/2012 no valor de R\$ 1.375.037,11.

11. A Diretoria de Serviço de Controle Interno e Auditoria, por meio do Relatório de Auditoria n.º 002/DSCIA/TRT/2012, ratificou as conclusões da Comissão da TCE (peça 5).

12. *A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, acerca da presente Tomada de Contas Especial e determinou o encaminhamento ao TCU (peça 6).*

13. *Esta Secex-RO, em primeira análise (peça 17), divergindo do relatório da comissão de Tomada de Contas Especial e, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 3º e art. 5º, parágrafo 1º, inc. III, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, entendeu pela responsabilização de forma solidária dos superiores imediatos da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, ao longo do período objeto da presente Tomada de Contas Especial.*

14. *Porém, nos autos que compõem a presente Tomada de Contas Especial não estava cristalino quem foram os responsáveis pela fiscalização dos trabalhos que deveriam ser executados pela ex-servidora, pela avaliação do seu desempenho, pelo encaminhamento da folha de frequência, enfim quais foram seus superiores imediatos e em que períodos. Tal fato impedia atribuir e delimitar a responsabilidade solidária de outros servidores ou magistrados.*

15. *Desta feita, esta unidade técnica realizou diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que informasse os períodos e a identificação dos servidores ou magistrados que ocuparam o cargo de superior imediato da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, desde sua nomeação até a sua demissão.*

16. *Em resposta à diligência solicitada por esta Corte de Contas (peça 22), a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 14ª Região informou que, em consulta aos assentamentos funcionais da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, constatou-se que a ex-servidora esteve lotada no Gabinete do Juiz Classista representante dos empregados, o Sr. Almir dos Santos, no período de 1/6/1987 a 28/4/1994, e que também esteve lotada no Gabinete da Juíza Togada Rosa Maria Nascimento Silva, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997.*

17. *O Corpo Técnico da Secex-RO entendeu que o recebimento de remuneração indevida, sem a correspondente contraprestação laboral, prática conhecida como 'servidor fantasma', não prospera sem a omissão e a leniência dos superiores hierárquicos. E no caso em tela, como demonstrado nos depoimentos, a Sra. Maria Santana Lopes Santos teria poucos conhecimentos e não conseguiria engendrar tal prática, e por tanto tempo, sem a colaboração de terceiros.*

18. *Com efeito, a responsabilização pelos danos causados ao erário no caso em tela deveria recair de forma solidária entre a Sra. Maria Santana Lopes Santos e os juízes aposentados, o Sr. Almir da Silva e a Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, de forma correspondente ao período em que a ex-servidora esteve lotada em seus gabinetes.*

19. *Por conseguinte, foi proposta a citação da Sra. Maria Santana Lopes Santos, solidariamente com o Sr. Almir da Silva e a Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional os valores recebidos como remuneração do TRT da 14ª Região sem a devida contraprestação laboral.*

#### EXAME TÉCNICO

20. *Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia, foi promovida a citação da Sra. Maria Santana Lopes Santos, do Sr. Almir da Silva, e da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, mediante os Ofícios 727/2015, 728/2015 e 729/2015 (peças 30 - 32), datados de 28/5/2015.*

#### I - Responsáveis Revéis

21. *Em que pese a Sra. Maria Santana Lopes Santos e o Sr. Almir da Silva terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram remetidos, conforme atestam os avisos de recebimento (AR)*

que compõem as peças 36 e 44, os responsáveis não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

23. A Sra. Maria Santana Lopes Santos concorreu para lesão ao erário, em benefício próprio, ao auferir remuneração indevida do TRT 14ª Região, enquanto trabalhava como doméstica na residência do Sr. Almir da Silva, no período de 1/6/1987 a 8/4/1997.

24. Como analisado na instrução anterior, entendeu-se que o recebimento de remuneração indevida, sem a correspondente contraprestação laboral, prática conhecida como 'servidor fantasma', não prospera sem a omissão e a leniência dos superiores hierárquicos. E no caso em tela, como demonstrado nos depoimentos, a Sra. Maria Santana Lopes Santos teria parcos conhecimentos e não conseguiria engendrar tal prática, e por tanto tempo, sem a colaboração de terceiros.

25. Com efeito, o juiz aposentado Almir da Silva deve ser responsabilizado solidariamente, pelo período de 1º/6/1987 a 28/4/1994, quando a Sra. Maria Santana Lopes Santos esteve lotada em seu gabinete (peça 8, p. 30-35). Ademais, ela foi nomeada por indicação sua e mantida como sua empregada doméstica, sendo remunerada com recursos do TRT.

26. Portanto, em razão de atos de improbidade administrativa que causaram danos aos cofres públicos e da infringência de diversos dispositivos legais, a Sra. Maria Santana Lopes Santos, ex-servidora do TRT da 14ª Região, e o Sr. Almir da Silva, juiz classista aposentado, devem ter suas contas julgadas irregulares.

27. Porém, esta unidade técnica entende que não deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, pois diferentemente da imputação de débito, que possui natureza civil e caráter compensatório, em que impera a imprescritibilidade, conforme determinação constitucional insculpida no art. 37, § 5º. A multa tem o caráter punitivo, sendo inaplicável o dispositivo constitucional. Ademais, em diversos julgados o TCU aplicou o prazo de prescrição decenal, previsto Código Civil Brasileiro.

28. Logo, tendo em vista que o último ato imputado (remuneração recebida indevidamente) ao Sr. Almir da Silva ocorreu em 22/4/1994, e o último ato imputado à Sra. Maria Santana Lopes Santos ocorreu em 22/4/1997, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva (multa) do TCU.

## II - Análise das Alegações de Defesa da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva.

29. A Sra. Rosa Maria Nascimento Silva tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 33, tendo apresentado tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 34.

30. A responsável foi citada por haver concorrido para lesão ao erário, ao ter mantido a Sra. Maria Santana Lopes Santos lotada em seu gabinete e remunerada com recursos do Tribunal, enquanto prestava serviços como empregada doméstica na residência do juiz Almir da Silva, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997, tendo inclusive nomeado aquela servidora, por duas vezes, como chefe de gabinete, mesmo ciente de que ela não trabalhava efetivamente no órgão e possuía parcos conhecimentos para o exercício do referido cargo.

31. A defendente apresentou suas alegações de defesa em duas vertentes: prescrição da pretensão punitiva e ausência de improbidade administrativa.

32. Alega que o débito imputado na tomada de contas especial se refere ao período compreendido entre 29/4/1994 a 8/4/1997. Portanto, quase dezesseis anos da propositura do

*procedimento e quase dezoito anos da citação, ocorreu a incidência da prescrição do direito da ação intentada pelo órgão público.*

33. *Afirmou que a dilação do prazo somente seria possível nos casos de interrupção da prescrição, nos autos não há nenhuma causa interruptiva da prescrição.*

34. *Aduz que a presente tomada de contas especial deveria ter sido intentada no lapso temporal legal de cinco anos, com substrato no art. 206, § 5º, do Código Civil; artigo 1º e seguintes do Decreto 20.910/32; art. 173 e 174 do CTN; artigo 23 da Lei 8.429/92; art. V da Lei 9.873/99; Art. 110 e 142 da Lei 8.112/90; Art. 37, parágrafo 5º da CRFB/1988 e Instrução Normativa nº 71 do TCU.*

35. *Arguiu que a tese da imprescritibilidade é uma aberração jurídica, um chamamento à desordem e à total insegurança jurídica, cita que o art.6º da IN 71/2012 do TCU prevê a dispensa de instauração de tomada de contas especial, se passados mais de 10 anos da data de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável, o que ocorreu no caso em tela.*

36. *Em suma, em sede de preliminar, requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma art. 269, IV, do CPC e com base na Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União número 71, de 28/11/2012, em razão da prescrição da pretensão punitiva.*

37. *No que tange à ausência de improbidade administrativa, alega que a conduta imputada à Sra. Maria Santana Lopes Santos, ex-servidora do TRT 14ª Região, não restou robustamente comprovada, pois o acervo probatório apontou falta de habitualidade na prestação laboral, principalmente pela falta de assinatura no livro de ponto e pelos depoimentos colhidos.*

38. *Na sequência, arguiu que não foi provado que ex-servidora trabalhava como empregada doméstica na residência do Juiz aposentado Almir Silva, pois nenhuma testemunha reconheceu a prestação dos trabalhos domésticos, afirmou que a comissão processante pinçou pontos do depoimento da servidora para apresentar conclusão que carece de substrato probatório.*

39. *Ressaltou que nunca se locupletou de qualquer importância, em função do cargo que exerceu, muito menos em razão da ex-servidora, que ficou lotada em seu gabinete por apenas 35 dias. Acrescentou que não restou demonstrado que a Sra. Maria Santana efetivamente não prestou serviços em seu gabinete, pelo contrário, no inquérito da Polícia Federal, existe as listagens de presença e os depoimentos comprovaram o efetivo labor.*

40. *Aduziu que a Sra. Maria Santana Lopes Santos trabalhou em seu gabinete por apenas 35 dias corridos, por isso considerou ilegal e injusta a condenação de forma solidária ao ressarcimento dos valores pagos pelo TRT da 14ª Região, no período de 22/5/1994 a 25/5/1995.*

41. *Enfatizou que cada qual deve ser responsabilizado de forma individualizada pelos seus atos e tempo de constatação dos mesmos. Portanto, diante da ausência de dolo ou culpa e nexos de causalidade, não se vislumbra a hipótese de se condenar a contestante de forma solidária com os demais requeridos por todas as pretensas ilegalidades cometidas.*

#### Análise

42. *Com relação à preliminar suscitada pela Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, cabe frisar que os atos aqui tidos por impugnados não se beneficiam do instituto da prescrição. Ressalte-se que a prescrição quinquenal de que trata a Lei 9.873/1999, não se aplica às ações de fiscalização do TCU, pois essas não têm como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício de atividades de controle externo, de previsão constitucional (Acórdão 2.483/2007 – TCU – Segunda Câmara). Tampouco socorre a responsável os dispositivos do Código Tributário Nacional, porquanto os valores ora cobrados não se confundem com créditos tributários, tratados na mencionada lei.*

43. Ademais, com a aprovação do Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário, que julgou incidente de uniformização de jurisprudência, votado na sessão de 26/11/2008, o TCU firmou entendimento no sentido que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.
44. Posteriormente, o TCU editou a Súmula 282, onde estabelece que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, em razão de vários precedentes (Acórdão 276/2010 – Plenário; Acórdão 966/2010 – Primeira Câmara; Acórdão 735/2010 – Primeira Câmara; Acórdão 1236/2010 – Segunda Câmara; Acórdão 349/2010 – Segunda Câmara; Acórdão 2670/2009 – Plenário; Acórdão 1185/2009 – Plenário).
45. Por fim, no julgado do Mandado de Segurança MS 26.210/DF, o STF entendeu por maioria de votos pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e confirmou a decisão do TCU, consubstanciada no Acórdão nº 2.967/2005-TCU-Primeira Câmara.
46. Logo, não merece prosperar a tese da prescrição da pretensão punitiva. Ademais, não trata-se de punição, que possui natureza retributiva. Busca-se com a imputação do débito, o ressarcimento ao erário que possui cunho reintegratório ou compensatório.
47. No que tange aos atos de improbidade administrativa, caberia aos responsáveis desconstituírem o acervo probatório, e a contrário do relatado, as provas foram robustas com prova material (ausência de assinatura no livro de ponto) e testemunhal (depoimentos colhidos).
48. Quanto ao valor do débito imputado, foram consideradas as remunerações pagas pelo TRT da 14ª Região, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997, e não apenas 35 dias como relatado pela defendente.
49. A Secex-RO considerou o período em que a ex-servidora Maria Santana Lopes Santos esteve lotada no Gabinete da Juíza Togada Rosa Maria Nascimento Silva, segundo informações da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 14ª Região (peça 22).
50. Portanto, as justificativas apresentadas pela responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas, pois invocou a prescrição para reparação do dano ao erário, tese rechaçada por esta Corte de Contas e também pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não apresentou nenhum fato ou documento para desconstituir o material probatório elaborado pelo órgão tomador de contas e que serviram de lastro para o débito que lhe foi imputado, conseqüentemente suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.
51. Porém, esta unidade técnica entende que não deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, pois diferentemente da imputação de débito, que possui natureza civil e caráter compensatório, em que impera a imprescritibilidade, conforme determinação constitucional insculpida no art. 37, § 5º. A multa tem o caráter punitivo, sendo inaplicável o dispositivo constitucional. Ademais, em diversos julgados o TCU aplicou o prazo de prescrição decenal, previsto Código Civil Brasileiro.
52. Logo, tendo em vista que o último ato imputado (remuneração recebida indevidamente) à Sra. Rosa Maria Nascimento Silva ocorreu em 22/4/1997, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva (multa) do TCU.

## CONCLUSÃO

53. Diante da revelia da Sra. Maria Santana Lopes Santos e do Sr. Almir da Silva, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que, desde logo, sejam julgadas

*irregulares suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.*

54. *Em face da análise promovida nos parágrafos 29-52 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas (parágrafos 29-52).*

55. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *Considerar, para todos os efeitos, revéis a Sra. Maria Santana Lopes Santos (CPF: 326.288.702-15) e o Sr. Almir da Silva (CPF: 013.305.782-87), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º do Regimento Interno do TCU;*

b) *Julgar irregulares as contas das responsáveis Sra. Maria Santana Lopes Santos (CPF: 326.288.702-15), sr. Almir da Silva (CPF: 013.305.782-87) e Sra. Rosa Maria Nascimento Silva (CPF: 418.816.057-87, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em razão da seguinte ocorrência:*

*Responsável: Maria Santana Lopes Santos (CPF: 326.288.702-15)*

*Cargo: Ex-Técnica do Judiciário do TRT.*

*Irregularidade: Haver concorrido para lesão ao erário, em benefício próprio, ao auferir remuneração indevida do TRT 14ª Região, enquanto trabalhava como doméstica na residência do Sr. Almir da Silva, no período de 1/6/1987 a 8/4/1997.*

*Disposições infringidas: art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 132, inciso X, c/c art. 136, da Lei 8.112/1990; e art. 148 do Decreto nº 93.872/1986.*

*Responsável Solidário: Almir da Silva (CPF: 013.305.782-87)*

*Cargo: Juiz Aposentado do TRT da 14ª Região.*

*Irregularidade: Haver concorrido para lesão ao erário, tendo sido o responsável pelo ingresso da Sra. Maria Santana Lopes Santos nos quadros do TRT da 14ª Região, a qual foi lotada em seu gabinete e remunerada com recursos do Tribunal, enquanto prestava serviços como empregada doméstica na sua residência, no período de 1/6/1987 a 28/4/1994.*

*Disposições infringidas: art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 9º, inciso IV e art. 10, inciso XIII, da Lei 8.429/92; art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967; art. 143 da Lei 8.112/1990; e art. 148 do Decreto nº 93.872/1986.*

#### VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS:

Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito
22/6/1987	Cz\$ 4.638,73	22/12/1989	NCz\$ 22.955,53	22/6/1992	Cr\$ 7.053.328,21
22/7/1987	Cz\$ 4.638,73	22/1/1990	NCz\$ 20.968,13	22/7/1992	Cr\$ 2.263.722,56
22/8/1987	Cz\$ 4.638,73	22/2/1990	NCz\$ 34.564,36	22/8/1992	Cr\$ 2.054.843,61
22/9/1987	Cz\$ 5.367,43	22/3/1990	Cr\$ 63.086,89	22/9/1992	Cr\$ 3.276.140,06
22/10/1987	Cz\$ 5.703,65	22/4/1990	Cr\$ 73.266,81	22/10/1992	Cr\$ 10.995.509,93
22/11/1987	Cz\$ 21.446,41	22/5/1990	Cr\$ 69.849,21	22/11/1992	Cr\$ 6.423.892,07
22/12/1987	Cz\$ 20.210,07	22/6/1990	Cr\$ 69.829,93	22/12/1992	Cr\$ 18.171.146,90
22/1/1988	Cz\$ 25.126,57	22/7/1990	Cr\$ 69.287,91	22/1/1993	Cr\$ 16.509.666,18
22/2/1988	Cz\$ 27.644,23	22/8/1990	Cr\$ 69.361,05	22/2/1993	Cr\$ 25.845.840,43
22/3/1988	Cz\$ 31.812,37	22/9/1990	Cr\$ 92.448,04	22/3/1993	Cr\$ 28.893.081,15
22/4/1988	Cz\$ 32.835,52	22/10/1990	Cr\$ 97.283,36	22/4/1993	Cr\$ 33.312.677,05
22/5/1988	Cz\$ 33.605,19	22/11/1990	Cr\$ 89.359,29	22/5/1993	Cr\$ 67.641.223,67
22/6/1988	Cz\$ 58.010,95	22/12/1990	Cr\$ 179.399,52	22/6/1993	Cr\$ 188.255.480,01
22/7/1988	Cz\$ 49.547,64	22/1/1991	Cr\$ 193.036,74	22/7/1993	Cr\$ 77.967.825,45
22/8/1988	Cz\$ 65.377,12	22/2/1991	Cr\$ 167.938,30	22/8/1993	CR\$ 64.541,93
22/9/1988	Cz\$ 79.045,85	22/3/1991	Cr\$ 198.022,63	22/9/1993	CR\$ 121.785,95
22/10/1988	Cz\$ 100.127,28	22/4/1991	Cr\$ 174.746,82	22/10/1993	CR\$ 126.117,99
22/11/1988	Cz\$ 156.316,33	22/5/1991	Cr\$ 177.401,34	22/11/1993	CR\$ 177.101,34
22/12/1988	Cz\$ 397.187,69	22/6/1991	Cr\$ 349.860,14	22/12/1993	CR\$ 788.229,80
22/1/1989	NCz\$ 407,70	22/7/1991	Cr\$ 223.051,85	22/1/1994	CR\$ 675.519,84
22/2/1989	NCz\$ 407,71	22/8/1991	Cr\$ 1.029.148,27	22/2/1994	CR\$ 570.705,44
22/3/1989	NCz\$ 407,71	22/9/1991	Cr\$ 1.005.503,27	22/3/1994	CR\$ 869.055,94
22/4/1989	NCz\$ 283,92	22/10/1991	Cr\$ 39.160,31	22/4/1994	CR\$ 1.056.681,23
22/5/1989	NCz\$ 555,19	22/11/1991	Cr\$ 356.160,31		
22/6/1989	NCz\$ 1.242,02	22/12/1991	Cr\$ 1.360.318,58		
22/7/1989	NCz\$ 968,26	22/1/1992	Cr\$ 961.014,79		
22/8/1989	NCz\$ 1.179,19	22/2/1992	Cr\$ 1.165.514,83	TOTAL	Cz\$ 1.123.280,19
22/9/1989	NCz\$ 1.959,99	22/3/1992	Cr\$ 1.342.957,56	TOTAL	NCz\$ 92.592,94
22/10/1989	NCz\$ 2.418,27	22/4/1992	Cr\$ 1.767.631,06	TOTAL	Cr\$ 502.296.024,57
22/11/1989	NCz\$ 4.274,96	22/5/1992	Cr\$ 2.247.008,48	TOTAL	CR\$ 4.449.739,46

Valor atualizado até 19/2/2016: R\$ 1.063.635,75 (peça 45, p. 1 – 47).

*Responsável: Maria Santana Lopes Santos (CPF: 326.288.702-15)*

*Cargo: Ex-Técnica do Judiciário do TRT.*

*Irregularidade: Haver concorrido para lesão ao erário, em benefício próprio, ao auferir remuneração indevida do TRT 14ª Região, enquanto trabalhava como doméstica na residência do Sr. Almir da Silva, no período de 1/6/1987 a 8/4/1997.*

*Disposições infringidas: art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 132, inciso X, c/c art. 136, da Lei 8.112/1990; e art. 148 do Decreto nº 93.872/1986.*

*Responsável Solidária: Rosa Maria Nascimento Silva (CPF: 418.816.057-87)*

*Cargo: Juíza Aposentada do TRT da 14ª Região.*

*Irregularidade: Haver concorrido para lesão ao erário, por manter a Sra. Maria Santana Lopes Santos lotada em seu gabinete e remunerada com recursos do Tribunal, enquanto prestava serviços como empregada doméstica na residência do juiz Almir da Silva, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997, tendo inclusive nomeado esta servidora, por duas vezes, como chefe de gabinete, mesmo ciente de que ela não trabalhava efetivamente no órgão e possuía poucos conhecimentos para o exercício deste cargo.*

*Disposições infringidas: art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967; art. 10, inciso XIII, da Lei 8.429/92; art. 143 da Lei 8.112/1990; e art. 148 do Decreto nº 93.872/1986.*

**VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS:**

Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito
22/5/1994	CR\$ 1.413.186,23	22/6/1995	R\$ 1.705,58	22/7/1996	R\$ 1.235,51
22/6/1994	CR\$ 1.961.648,16	22/7/1995	R\$ 1.067,65	22/8/1996	R\$ 2.618,32
22/7/1994	R\$ 870,81	22/8/1995	R\$ 1.067,65	22/9/1996	R\$ 1.237,09
22/8/1994	R\$ 849,05	22/9/1995	R\$ 1.067,65	22/10/1996	R\$ 1.650,25
22/9/1994	R\$ 921,09	22/10/1995	R\$ 1.073,47	22/11/1996	R\$ 1.316,14
22/10/1994	R\$ 851,01	22/11/1995	R\$ 1.778,39	22/12/1996	R\$ 4.003,15
22/11/1994	R\$ 852,81	22/12/1995	R\$ 4.918,94	22/1/1997	R\$ 1.335,05
22/12/1994	R\$ 4.010,00	22/1/1996	R\$ 1.695,21	22/2/1997	R\$ 3.232,37
22/1/1995	R\$ 1.417,04	22/2/1996	R\$ 378,39	22/3/1997	R\$ 3.795,81
22/2/1995	R\$ 309,20	22/3/1996	R\$ 1.594,30	22/4/1997	R\$ 457,76
22/3/1995	R\$ 1.057,20	22/4/1996	R\$ 1.244,02		
22/4/1995	R\$ 1.061,60	22/5/1996	R\$ 1.230,95	TOTAL	CR\$3.374.834,39
22/5/1995	R\$ 2.657,68	22/6/1996	R\$ 1.237,49	TOTAL	R\$ 55.798,63

*Valor atualizado até 19/2/2016: R\$ 632.201,38 (peça 45, p. 48 – 69).*

c) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;*

d) *autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;*

e) *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

2. Por sua vez, o MPTCU concorda com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex-RO, à exceção da responsabilização da Sra. Maria Santana Lopes Santos, em face dos seguintes argumentos:

*“À vista dos elementos existentes nos autos, manifestamo-nos favoravelmente à análise empreendida pela Unidade Técnica às peças 46 a 48, divergindo apenas em relação à manutenção da Sra. Maria Santana Lopes Santos na relação processual, ficando preservada a proposta de condenação em débito do Sr. Almir da Silva e da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, na forma sugerida pelo auditor instrutor (peça 46).*

*Considerando que a Sra. Maria Santana é uma pessoa de pouca escolaridade e trabalhava à época dos fatos como empregada doméstica na casa do Sr. Almir, segundo informações dos autos, defendemos que o julgamento deve seguir a linha que o Tribunal tem assumindo nos processos de concessão irregular de benefícios do INSS, feitos nos quais a regra tem sido a exclusão do beneficiário de boa-fé da relação processual e responsabilização exclusiva do agente público que deu causa ao dano.*

*A rigor, a Sra. Maria Santana desenvolvia suas atividades de empregada doméstica e tinha o direito de receber o salário pelo seu trabalho, sendo menos relevante para ela, até pelo*

*pouco estudo, a fonte pagadora. Por isso mesmo, a ausência de boa-fé da aludida senhora é de difícil mensuração, pois aos olhos dela pode-se justificar que vinha sendo paga pelo Sr. Almir. O mesmo não se pode falar sobre a conduta do Sr. Almir, empregador, e depois da Sra. Rosa Maria, por serem pessoas com discernimento suficiente para saber da irregularidade que estava sendo perpetrada. Eles valeram-se dos seus postos de trabalho para onerarem indevidamente os cofres públicos.*

*Em que pese a Sra. Rosa Maria, em suas alegações de defesa, conteste a informação de que a Sra. Maria Santana era empregada doméstica, todos os indícios apontam nessa direção. A Sra. Maria Santana, em seu depoimento perante o TST (peça 8, p. 28-29), confirma que já trabalhou como empregada doméstica, que reside no mesmo endereço do Sr. Almir, que foi morar na casa do ex-juiz para fazer companhia para a esposa dele, que durante um período viveu com os rendimentos de uma poupança, que havia uma criança pequena na casa, que não se lembra do nome da empregada doméstica que trabalhava para o Sr. Almir à época, que o Sr. Almir 'está doído' quando afirma que só recentemente passou a ter empregada doméstica, que sempre fez as refeições na casa do Sr. Almir sem contribuir com qualquer quantia.*

*Com as devidas vêniãs, o quadro desenhado pela Sra. Maria Santana sem a existência de um vínculo afetivo ou parental, em vez de descaracterizar a informação de que era empregada doméstica do ex-juiz, reforça a existência de atividade laboral doméstica. Ninguém que precisa se sustentar larga o emprego e vai morar com outra pessoa sem que tenha uma fonte de renda para as suas necessidades.*

*No tocante ao fator temporal, lembrando que estão em tela despesas ocorridas de 1987 a 1997, pensamos não ser o caso de falarmos em prejuízo à defesa, porquanto os fatos estão suficientemente caracterizados e infelizmente muitos processos que são conduzidos contra autoridades por seus pares assumem um ritmo indesejado, o que não deve gerar, por si só, a extinção das apurações e responsabilizações. Ademais, ainda é majoritária a jurisprudência da Corte de Contas que avalia o débito como imprescritível.*

*No tocante à aplicação de multa, sobreleva que a Unidade Técnica não formulou sugestão nesse sentido, seguindo jurisprudência mais recente do TCU.*

*Dito isso, encaminhamos solução parcialmente similar à sugerida pela Secex/RO (peças 46 a 48), ressaltando a responsabilização da Sra. Maria Santana Lopes Santos, que, a nosso ver, deve ser excluída da relação processual."*

É o relatório.